



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-  
s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0017146-96.2024.8.16.0194**

**Vistos e etc.**

Trata-se de pedido de **"HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL"** em que são partes **HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA** (CNPJ/ME 14.080.494/0001-76) e **SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA** (CNPJ 02.734.649/0001-61), tendo por objeto um plano .

Sustentam as autoras a adequação e necessidade do plano de recuperação extrajudicial em litisconsórcio, ao argumento de que "não só há comunhão de direitos e de obrigações relativamente à lide, mas também afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, sob um controle societário familiar", resultando atendidos os requisitos preconizados pelos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005 (incluídos pela Lei 14.112/2020) e artigo 113 do CPC.

De acordo com elas, "mesmo que não haja a identidade de sócios entre as Empresas, os sócios integram a mesma família e há o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta das Empresas integrantes, de forma que resta evidente a atuação conjunta das Empresas no mercado econômico, em verdadeira relação de simbiose, autorizando a conclusão acerca da uniformidade de gestão administrativa das Sociedades coligadas em virtude da interpenetração societária."

Pois bem.

1. Em que pesem os argumentos ventilados pelas autoras, os elementos trazidos aos autos não se revelam suficientes a autorizar a conclusão, indene de dúvidas, quanto a existência de grupo econômico entre as autoras, de modo a ser necessária a demonstração, por documento probante, da efetiva existência de relação comercial, administrativa e operacional entre as autoras em nítida coordenação de interesses comuns que justifique o litisconsórcio; não se olvidando que os requisitos a que se referem os artigos de lei citados pelas autoras referem à hipóteses em que dúvidas não há quanto a existência de grupo econômico.

2. De outro lado, igualmente a relação dos credores (mov. 1.14) revela-se deficitária quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 163, § 6, inciso III, da Lei 11.101/2005, especialmente quanto a classificação dos débitos atribuível para cada autora, além do regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

2.1. Logo, deverão as autoras adequar a relação de credores, trazendo a classificação dos débitos atribuível para cada autora, além do regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

3. Igualmente deficitária revela-se a exposição da situação patrimonial de cada autora (Lei 11.101/2005, artigo 163, § 6º, inciso I), a qual, no entendimento deste Juízo, merece melhor detalhamento com a observação discriminada para cada autora.



3.1. Com isso, faculto a emenda da relação pertinente à situação patrimonial das autoras de modo que seja melhor detalhada e discriminada para cada autora.

4. Não se olvide, outrossim, ser plenamente válida, mesmo para a espécie dos autos, a apresentação de certidões de regularidade fiscal emitida pelas Fazendas Públicas, as quais são aptas, inclusive, a clarear o cenário financeiro das autoras.

4.1. Faculto, pois, a juntada das certidões de regularidade fiscal emitidas pelas Fazendas Públicas para cada autora.

5. Ainda sobre os débitos existentes em desfavor das autoras, não houve esclarecimento quanto aqueles ajuizados conforme acusam as certidões juntadas no mov. 1.7, sendo necessária a apresentação nestes autos, já que a realização de eventuais bloqueios nas contas das empresas pode implicar risco do resultado útil da reestruturação do passivo através eventual homologação do plano de recuperação extrajudicial.

5.1. Faculto, pois, a juntada das certidões explicativas das partes, objeto e fase processual das ações cíveis ajuizadas em desfavor de cada autora.

As medidas ora observadas visam o processamento escorreito da pretensão autoral, bem como o atendimento à finalidade visada pela própria recuperação extrajudicial.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. APLICÁVEL aos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenham a ele aderido. Prazo do stay period. Aplicação analógica do art. 6º, §4º, da lei 11.101/05 para recuperações judiciais. 180 dias a partir da decisão que recebe o pedido de homologação do plano. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05. Os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que "o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.". E isto, aliás, se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor. Doutrina e Precedentes.

2. Diante da ausência de previsão legal sobre o prazo durante o qual ficarão suspensas estas ações e execuções no caso de recuperação extrajudicial, há que se aplicar, analogicamente, o disposto para as recuperações judiciais (art. 6, §4º, da lei 11.101/05), ou seja, o prazo máximo de 180 dias, ajustando-se o termo inicial para a data da decisão que recebeu o pedido de homologação do plano, sendo esta a data equivalente, nas recuperações extrajudiciais, àquela em que há a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Por evidente, é importante destacar também que este prazo de suspensão de 180 dias só poderá perdurar até que haja a homologação do plano.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 17.06.2020)

6. Para todas as medidas supracitadas concedo o prazo de 15 dias para cumprimento.



7. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem.

8. Diligências e intimações necessárias.

**Curitiba, data da assinatura eletrônica.**

**NILCE REGINA LIMA**

**Juíza de Direito** *(gcm)*

